



**DECRETO Nº. 029/2025**, de 28 de janeiro de 2025.

“Dispõe sobre consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo, e adota outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS - ESTADO DO TOCANTINS - TO**, Edmilson Rodrigues Soares, no uso das atribuições legais e Constitucionais, que lhes são conferidas por Lei.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

**Art. 1º** Fica regulamentada as Consignações em Folha de Pagamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Bom Jesus do Tocantins, cabendo à Secretaria de Administração, na respectiva área de atuação, a execução e o controle destas.

Seção II  
Dos Conceitos

**Art. 2º** Considera-se, para fins deste Decreto:

I - Consignação em Folha de Pagamento, todo desconto que incide sobre o subsídio, provento ou remuneração mensal do servidor público ativo, inativo ou pensionista, classificada em:

a) Consignação Compulsória - desconto que incide sobre o subsídio, vencimento, provento ou remuneração mensal do consignado, por força de lei, decisão judicial ou administrativa;

b) Consignação Facultativa - desconto incidente sobre o subsídio, provento ou remuneração mensal do consignado mediante sua prévia, expressa e formal autorização e anuência do consignante;

II - Consignante - a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins através da Secretaria da Administração;

III - Consignatária- a entidade destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas;

IV - Base de Cálculo para a Margem Consignável - o subsídio, vencimento, provento ou remuneração mensal do servidor público civil e/ou militar, ativo, inativo e/ou pensionista, deduzidas as consignações compulsórias, as vantagens pecuniárias variáveis, programas habitacionais e amortização de financiamento de imóveis;

V - Margem Consignável- o valor máximo de Consignação Facultativa atribuída aos consignados;

VI - Inclusão de Consignação - o ato que consiste no lançamento da consignação no sistema responsável pelo gerenciamento e processamento da mesma;

VII - Renegociação de Dívida - o procedimento que consiste em o Consignado negociar novamente a dívida contratada com a Consignatária, quando ambos têm interesse;

VIII - Liquidação Antecipada de Dívida - o procedimento que consiste na liquidação, de forma parcial ou total, de dívida consignada, antes do prazo previsto.

Seção III

**Das Entidades Consignatárias**

**Art. 3º** São admitidas como Entidades Consignatárias, na seguinte ordem de prioridade:

I - os programas sociais, culturais, educacionais de políticas habitacionais implantados pelo Estado;

II - as entidades financiadoras de imóvel residencial, autorizadas por órgão competente;

III - as associações, entidades e sindicatos representativos de servidores e pensionistas deste Executivo Estadual;



IV - os programas sociais implantados no Estado;

V - as entidades, fechadas ou abertas, que operem com planos de saúde, odontológico, pecúlio, seguro de vida, renda mensal, empréstimo, auxílio financeiro, previdência privada e previdência complementar, autorizadas por órgão competente;

VI - as administradoras de Cartão de Adiantamento Salarial;

VII - as instituições financeiras, cooperativas de crédito e administradoras de cartão de crédito, autorizadas pelo Banco Central.

Seção IV

#### Da Execução Indireta

**Art. 4º** A operacionalização das consignações no âmbito do sistema de gestão de folha de pagamento e recursos humanos do Poder Executivo Municipal poderá ser executada de forma indireta, mediante a celebração de Termo de Cooperação Técnica.

§ 1º Na hipótese da execução indireta, prevista no *caput* deste artigo, as consignatárias deverão celebrar Termo de Cooperação Técnica com o responsável pelo desenvolvimento e/ou operacionalização do sistema de consignação.

§ 2º São cláusulas necessárias ao Termo de Cooperação Técnica a que se refere o §1º deste artigo, além de outras definidas pela Secretaria de administração, as que disponham sobre:

I - a obrigação da consignatária de cumprir as obrigações definidas pela Secretaria de Administração para o cadastramento necessário ao processamento das consignações;

II - a obrigação da consignatária de arcar com a reposição de custos pelo processamento das consignações;

III - a sistemática de tratamento de reclamações acerca de eventual irregularidade de autorização de inclusão de consignações;

IV - as hipóteses de suspensão por inadimplência, de desativação temporária e de descadastramento da consignatária.

§ 3º A suspensão por inadimplência será aplicada pelo responsável pela operacionalização da consignação, na hipótese de descumprimento da obrigação do consignatário de arcar com a reposição de custos pelo processamento da consignação.

## CAPÍTULO II

### DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS

Seção I

#### Da Operacionalização

**Art. 5º** A operacionalização das consignações facultativas é realizada por meio de convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres celebrados entre o Consignante e as entidades Consignatárias, obedecendo aos preceitos da Lei 8.666/93, bem como à Instrução Normativa derivada deste Decreto.

§ 1º A entidade interessada em se cadastrar e operar como Consignatária deve ter sua sede, matriz ou filial instalado neste Estado e apresentar ao Consignante a documentação constante do Anexo Único a este Decreto.

§ 2º Em se tratando de Operadora de Cartão de Adiantamento Salarial não é necessário que a Consignatária tenha sede, matriz ou filial instalada neste Estado, desde que a mesma disponha de um canal de atendimento eficiente e exclusivo para os servidores deste Executivo Estadual e de mecanismos de telecomunicação, gravação de voz ou meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo Consignado.

Seção II



## Das Taxas de Juros

**Art. 6º** As consignatárias referidas nos incisos III, VII e IX do art. 3º deste Decreto devem disponibilizar, em até 10 dias da data de assinatura do convênio, suas taxas de juros a serem praticadas, sob pena de terem o acesso ao Sistema de Consignação bloqueado para operações de inclusão de consignação até o cumprimento desta disposição.

§ 1º No caso dos inativos e pensionistas vinculados a taxa de juros não deve superar a taxa máxima estabelecida pelo Ministério da Previdência Social para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º As operações de liquidação antecipada de dívida de forma parcial ou total são efetuadas mediante a redução proporcional das taxas de juros.

### Seção III Das Parcelas

**Art. 7º** As consignações previstas neste Decreto estarão limitadas em:

I - 96 (noventa e seis) parcelas mensais para empréstimos e auxílios financeiros, operações contraídas por meio de cartão de crédito, cartão consignado de benefícios e cartão de adiantamento salarial;

II - 120 (cento e vinte) parcelas mensais para programas sociais de políticas habitacionais implantados pelo Estado e financiamento de imóvel residencial.

### Seção IV Das Vedações

**Art. 8º** É vedado às Consignatárias imporem aos Consignados a agregação de seguro ou quaisquer outros produtos, quando das operações de auxílio ou empréstimo financeiro.

**Art. 9º** É vedada às instituições financeiras a cobrança de taxas ou tarifas extras, quando da liquidação antecipada de dívida de forma parcial ou total.

### Seção V

## Da Corresponsabilidade

**Art. 10º** A consignação em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade do Consignante por dívidas, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelos Consignados junto ao Consignatário.

Parágrafo único. Cabe à Instituição credora comunicar ao servidor quando não ocorrer o desconto e/ou o próprio servidor procurar a Consignatária para a regularização do referido débito.

### Seção VI

## Do Cancelamento e Baixa da Consignação

**Art. 11º** A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da Administração;

II - por interesse da Entidade Consignatária, por meio do sistema de consignação ou de solicitação formal encaminhada ao órgão gestor do sistema de consignação;

III - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado à Consignatária, exceto nos casos de empréstimos, auxílios financeiros ou financiamentos, quando esse prazo fica estendido até a quitação total do débito.

§ 1º Em se tratando de quitação antecipada de empréstimo, auxílio financeiro ou financiamento, consignados em folha de pagamento, este prazo é de até dois dias úteis para que a Instituição detentora da dívida efetue a devida baixa junto ao sistema de consignação ou solicite a mesma junto ao órgão gestor.

§ 2º Caso o servidor comprove o descumprimento do prazo de que trata o § 1º deste artigo, por parte da Consignatária, cabe ao órgão



gestor do Sistema de Consignação promover a exclusão da consignação requerida, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.

### CAPÍTULO III

#### DA MARGEM CONSIGNÁVEL, DOS CUSTOS OPERACIONAIS E DOS REPASSES

##### Seção I

##### Dos Percentuais

**Art. 12º** A Margem Consignável não deve exceder, da base de cálculo:

I - 10% para as operações com cartão de crédito;

II - 25% para operações com cartão de adiantamento salarial;

III - 30% para as demais operações.

§ 1º A soma das consignações de que dispõem os incisos I e III do *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 30% da remuneração do consignado.

§ 2º As Consignações Compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

**Art. 13º** A soma das consignações facultativas, compulsórias e relacionadas nos incisos I, II, III e IV do §2º do art. 12 deste Decreto não pode ultrapassar 70% de seu atual subsídio, provento ou remuneração mensal.

§ 1º Ultrapassado o limite de que trata o *caput* deste artigo, as Consignações Facultativas são suspensas, observando, para desconto em folha de pagamento, a ordem dos incisos do art. 3º deste Decreto.

§ 2º O limite citado no §1º deste artigo não se aplica ao Adiantamento Salarial.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15º** No interesse do Consignado em realizar a quitação antecipada de sua consignação, deverá a Consignatária fornecer-lhe, em até dois dias úteis, o saldo devedor e/ou boleto ou documento hábil para tal fim, mediante a redução proporcional das taxas de juros.

§ 1º Poderá o consignado fazer tal solicitação pelos canais de atendimento telefônico, eletrônico ou presencialmente, sendo vedada a exigência de qualquer reconhecimento de firma.

§ 2º Referidos documentos deverão conter as informações das parcelas que estão sendo quitadas.

**Art. 16º** A Consignatária que não cumprir as determinações dispostas neste Decreto tem, a partir da comprovação da ocorrência do descumprimento, o acesso ao Sistema de Consignação bloqueado para novas operações de inclusão de consignação até as devidas regularizações, incluindo o ressarcimento de toda e qualquer despesa ou prejuízo financeiro que o consignado venha a terem decorrência do descumprimento dessas determinações.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no descumprimento de que trata o *caput* deste artigo, o convênio poderá ser suspenso e, a critério do órgão gestor do Sistema de Consignação, rescindido.

**Art. 17º** A Secretaria da Administração devem expedir normas complementares necessárias à operacionalização do disposto neste Decreto.

**Art. 18º** Para fins do disposto neste Decreto, o Secretário Municipal da Administração são autorizados a celebrar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com as Entidades Consignatárias.

**Art. 19º** As Consignatárias já conveniadas têm o prazo de 30 dias para se adequarem às novas exigências contidas neste Decreto, sob pena de rescisão dos convênios de consignação firmados com o Município.



**Art. 20º** São revogados todos os decretos anteriores a esse.

**Art. 21º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS -TO**, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 2025.

**Edmilson Rodrigues Soares**

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 029/2025, de 28 de janeiro de 2025. DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DE  
CONSIGNATÁRIA

- 1 - Estatuto ou Contrato Social;
- 2 - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- 3 - Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- 5 - Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- 6 - CPF e RG dos representantes legais;
- 7 - Ata da última eleição da Diretoria;



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.bomjesus.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-0c2e5b-10022025163335**